

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

# PRISÃO SEM GRADES: UM OLHAR SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

## PRISON WITHOUT BARS: A LOOK AT CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos <sup>1</sup>  
Esther Sanches Pitaluga <sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade que persiste no Brasil, apesar dos esforços realizados nos últimos anos para combatê-lo. Os fatores que contribuem para essa prática são diversos e complexos, incluindo o desrespeito às leis trabalhistas, a falta de fiscalização adequada, a herança escravagista e a desigualdade socioeconômica. A ausência de políticas públicas efetivas para combater a pobreza e promover a inclusão social também contribui para a manutenção dos trabalhadores em condição de vulnerabilidade social extrema e sujeitos ao trabalho degradante. O artigo diferencia trabalho escravo contemporâneo e trabalho decente - termo usado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e padrão a ser atingido por seus membros, apresentando os principais casos de resgate de trabalhadores escravizados no Brasil, incluindo os que levaram o país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apresenta exemplos de empresas renomadas que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo e as medidas adotadas pelo Governo Federal para combater o problema. Enfatiza o compromisso brasileiro com a legislação nacional, os Tratados da OIT e documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Aponta a necessidade de uma abordagem integrada e multidisciplinar da questão, com ênfase na redução das desigualdades sociais e distribuição de renda. Por fim, conclama os diversos atores sociais, incluindo o governo, a sociedade civil e o setor empresarial a prosseguirem com o compromisso contínuo e coordenado para a erradicação do trabalho escravo no Brasil e a garantia da proteção dos direitos trabalhistas e humanos.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo, Trabalho decente, Trabalho em condições análogas às de escravo, Inclusão social, Redução das desigualdades sociais

### Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary slave labor is a reality that persists in Brazil, despite the efforts made in recent years to combat it. The factors that contribute to this practice are diverse and complex, including disrespect for labor laws, lack of adequate supervision, slavery heritage and

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UNB. Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/SP. Coordenadora do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF.

<sup>2</sup> Advogada. Professora na ESA/GO e ESAT/GO. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Bolsista FAP/DF.

socioeconomic inequality. The absence of effective public policies to combat poverty and promote social inclusion also contributes to the maintenance of workers in conditions of extreme social vulnerability and subject to degrading work. The article differentiates contemporary slave labor and decent work - a term used by the International Labor Organization (ILO) and a standard to be achieved by its members, presenting the main cases of rescue of enslaved workers in Brazil, including those that led the country to be condemned by the Inter-American Court of Human Rights. It presents examples of renowned companies that kept workers in conditions analogous to slavery and the measures adopted by the Federal Government to combat the problem. Emphasizes the Brazilian commitment to national legislation, ILO Treaties and international documents for the protection of Human Rights. It points to the need for an integrated and multidisciplinary approach to the issue, with emphasis on reducing social inequalities and income distribution. Finally, it calls on the various social actors, including the government, civil society and the business sector to continue with the continuous and coordinated commitment to the eradication of slave labor in Brazil and the guarantee of the protection of labor and human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contemporary slave labor, Decent work, Work under conditions analogous to slavery, Social inclusion, Reduction of social inequalities

## 1. INTRODUÇÃO

Compreendendo a importância do tema, que ganhou destaque diante de acontecimentos recentes que expuseram a vulnerabilidade social dos trabalhadores brasileiros submetidos à escravidão contemporânea, o presente artigo busca investigar as principais causas e fatores que contribuem para a persistência do trabalho escravo no Brasil, bem como as estratégias e políticas públicas que têm sido desenvolvidas para combatê-lo, considerando as influências sociais, políticas e econômicas que impactam essa realidade.

Por meio de revisão bibliográfica e da análise de dados oficiais, a presente pesquisa se divide em quatro capítulos, com o objetivo de responder ao seguinte problema: “Diante do panorama atual do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e dos compromissos assumidos pelo governo para o combate a essa prática, quais são os desafios para a sua erradicação?”

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil trata-se de violação grave dos direitos humanos e trabalhistas que afeta milhares de trabalhadores em todo o país e que ainda persiste, apesar dos avanços e esforços realizados pelo governo e pela sociedade civil.

No primeiro capítulo busca-se desmitificar a ideia de que o trabalho em condições análogas à de escravo pressupõe restrição de liberdade, contrapondo-se o trabalho escravo contemporâneo ao paradigma de Trabalho Decente elaborado pela Organização Internacional do Trabalho.

O segundo capítulo expõe um panorama geral do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil que, a despeito dos avanços na legislação e nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo, ainda pressupõe a superação de muitos desafios para a erradicação. A apresentação de casos concretos demonstra que a impunidade dos responsáveis, a falta de fiscalização adequada, a precariedade das condições de trabalho e a desigualdade social são alguns dos fatores que contribuem para a persistência dessa prática de exploração no país.

O terceiro capítulo aborda o compromisso assumido pelo Brasil com os órgãos internacionais para erradicação do trabalho escravo, como a Organização Internacional do trabalho e as Nações Unidas, em que o país se comprometeu a combater o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos, além de promover o Trabalho Decente e a proteção dos direitos trabalhistas.

Por fim, serão apresentados os desafios e perspectivas futuras para a efetivação do compromisso firmado pelo Brasil para a erradicação do trabalho escravo.

## 2. TRABALHO ESCRAVO VERSUS TRABALHO DECENTE

O trabalho escravo e o trabalho decente são conceitos antagônicos, que representam duas formas distintas de organização do trabalho. Enquanto o trabalho escravo é caracterizado pela exploração, pela violação dos direitos humanos e pela falta de dignidade, o trabalho decente visa promover a inclusão social, a garantia de direitos e a promoção da qualidade de vida dos trabalhadores.

O trabalho escravo é uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos, embora presente em diversos países, inclusive no Brasil. Entre suas características estão a privação da liberdade do trabalhador, seja por meio de ameaças, violência física ou psicológica, retenção de documentos ou pagamento abaixo do mínimo legal, a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas ou forçadas em razão de dívidas contraídas em razão do trabalho. Nessa condição, o trabalhador também costuma ser obrigado a executar atividades sem remuneração justa, sem descanso adequado e sem condições mínimas de higiene e segurança.

A definição internacionalmente reconhecida de trabalho escravo é encontrada na Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930. De acordo com esta Convenção, o trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930).

O Brasil modificou o art. 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), passando a incluir no conceito de condição análoga à de escravo a submissão à jornada exaustiva, o trabalho degradante e à servidão por dívidas.

Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo é uma forma atual de exploração do trabalho humano, caracterizada pela violação dos direitos fundamentais do trabalhador, como a liberdade e a dignidade. Diferentemente da escravidão histórica, que era baseada na propriedade de uma pessoa por outra, o trabalho escravo contemporâneo ocorre de forma dissimulada, muitas vezes realizado em empresas e indústrias, na quais os trabalhadores são submetidos a condições degradantes de trabalho, sem acesso a direitos básicos, como salário justo, descanso, segurança e saúde.

Segundo Livia Miraglia, o trabalho degradante é o realizado “em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”. Para a autora, o trabalho degradante desconsidera patamares que configuram o mínimo existencial para a garantia de uma vida digna, que seriam: uma remuneração justa, a observância das normas de saúde e segurança no trabalho, a limitação da jornada, com a

garantia de pagamento das horas extraordinárias eventualmente realizadas, o direito ao repouso e às garantias previdenciárias (MIRAGLIA, 2008).

O Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho considera que o trabalho escravo contemporâneo está muito além da privação da liberdade, caracterizando-se pelas “mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores” (BRASIL, 2021).

No tema 1158 de Repercussão Geral no RE 1323.708 RG/ PA – PARÁ, o Supremo Tribunal Federal considerou que “a escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”. De acordo com a decisão, “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”. (BRASIL, 2021).

De acordo com Adão Felipe da Silva Pinto o trabalho análogo ao escravo consiste na submissão de determinada pessoa a condições aviltantes que extrapolam os limites da relação de trabalho por violarem a dignidade humana. Para o autor, tais práticas, embora sejam análogas ao trabalho escravo historicamente encontrado no Brasil, ocorrem no contexto contemporâneo, em que a lei aboliu essa forma de exploração humana e assegurou uma série de garantias sociais atreladas ao trabalho. O autor considera que o trabalho escravo contemporâneo reabilita formas de exploração semelhantes às praticadas no período da escravidão histórica e “introduz novas formas de exploração, que são tão ou mais aviltantes” e que configuram grave violação aos direitos humanos. Tal conduta resulta da “exploração intensificada da força de trabalho e dos processos de precarização do trabalho, que favorecem a manutenção de ambientes de trabalho precários e lógicas de produção desumanizantes (ADÃO, 2020).

Embora o trabalho escravo seja vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em diversos artigos da Constituição Federal, como o art. 1º, *caput*, e incisos III e IV, o art. 3º, 4º e 5º, *caput*, incisos III, X, XIII, XV, LXVII e parágrafo 2º e o art.170, proibido em inúmeros tratados e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho, como a Convenções 29, ratificada pelo país em 1930, e a Convenção 105, também ratificada em 1957, e tipificado como crime pelo art. 149 do Código Penal, empregadores obstinados pelo lucro insistem em dar sobrevida à prática do trabalho escravo no país (MIRAGLIA, 2008).

As organizações internacionais de direitos humanos, governos e entidades da sociedade civil trabalham juntas para combater o trabalho escravo contemporâneo por meio de programas de conscientização, medidas legais e outras formas de intervenção. Combater o trabalho escravo é uma forma de promover o Trabalho Decente e garantir a proteção dos direitos trabalhistas fundamentais, como a liberdade, a igualdade e a dignidade no trabalho.

O Trabalho Decente é um conceito que envolve não apenas a remuneração adequada e as condições de trabalho seguras, mas também o respeito aos direitos humanos e trabalhistas fundamentais. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023a):

O trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Para a OIT, o Trabalho Decente pressupõe observância dos quatro objetivos estratégicos da entidade:

1 - O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2 - A promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3 - A ampliação da proteção social; 4 - E o fortalecimento do diálogo social. (OIT, 2023a)

Em 2022, a 110ª Conferência Internacional do Trabalho acrescentou entre os princípios fundamentais da OIT a garantia de segurança e saúde no trabalho, o que pressupõe que tais elementos passaram a integrar os requisitos para configuração do Trabalho Decente (OIT, 2023b).

A OIT considera que o Trabalho Decente implica na abrangência de elementos relacionados à proteção social do trabalhador, assim conceituando:

O conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens (OIT, 2023c).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 1.º, estabelece como fundamentos da República a dignidade humana e o valor social do trabalho, além disso, no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, elencou o trabalho digno ou decente

como direito fundamental. Ainda, o *caput* e o inciso VIII do artigo 170 da Carta Magna também reafirmam a importância do trabalho digno como direito social.

Todo esse arcabouço protetivo constitucional se traduz na adoção do princípio da valorização do trabalho humano pela Carta Constitucional vigente e atribui força normativa ao direito fundamental ao trabalho digno pela sua inteira relação com o princípio da dignidade humana. Tal garantia, no entanto, não se faz em tese, mas pressupõe assegurar ao trabalhador um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, além dos direitos mínimos estabelecidos em seu art. 7º que, em todos os seus dispositivos, constituem um patamar civilizatório mínimo de direitos a toda pessoa humana trabalhadora (ARANTES, 2020).

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2013), em estudo sobre o Trabalho Decente, apresenta no plano individual, coletivo e no da seguridade social, os direitos mínimos do homem-trabalhador que, conjugados, traduzem o conceito de Trabalho Decente.

a) direito ao trabalho; b) liberdade de escolha do trabalho; c) igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; d) direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; e) direito a justa remuneração; f) direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; g) proibição do trabalho infantil.

Já no plano coletivo, o autor afirma que o Trabalho Decente não prescinde de liberdade sindical. Quanto ao plano da seguridade, o Trabalho Decente requer a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. Conjugados, esses direitos mínimos do homem-trabalhador formam o conceito de Trabalho Decente, que busca garantir que o trabalho seja uma fonte de realização e dignidade humana, em vez de exploração e opressão.

A necessidade de impor limites civilizatórios à exploração do trabalho humano pelo sistema capitalista requer a erradicação do trabalho escravo, forma de trabalho incompatível com as garantias e direitos conquistados no âmbito do Estado Democrático de Direito.

### **3. PANORAMA GERAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

Um dos marcos das denúncias referentes ao trabalho em condições análogas a de escravo no país resultou em processo instaurado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando a responsabilização do Brasil por violação dos direitos humanos. Trata-se do conhecido "caso José Pereira", que levou o Brasil a ser julgado internacionalmente por ter violado a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), por não cumprir com sua obrigação de proteger os seus trabalhadores ao não produzir meios de reparação aos danos sofridos por pessoas submetidas à condição de

trabalho escravo e ao não punir aqueles que se beneficiaram desse crime (ROCHA e BRANDÃO, 2013).

O caso do trabalhador José Pereira chegou até a Comissão Interamericana em 1994, por meio de denúncia feita pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo *Center for Justice and International Law* (CEJIL). Na ocasião, as entidades relataram que o trabalhador, em 1989, havia fugido de uma fazenda localizada no estado do Pará, onde ele e cerca de 60 outros trabalhadores eram obrigados a exercer trabalhos forçados. Mesmo tendo conhecimento das graves violações de direitos, as autoridades brasileiras nada fizeram para investigar as denúncias e para punir os perpetradores. O processo tramitou por nove anos na Corte Internacional de Justiça até que, em 2003, por meio de um acordo amistoso, o governo brasileiro reconheceu a sua responsabilidade em relação ao caso, indenizou o trabalhador José Pereira e comprometeu-se a desenvolver políticas públicas com a finalidade de erradicar todas as formas contemporâneas de escravidão no país.

Posteriormente, em 04 de março de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu nova denúncia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro, por tolerar em seu território a exploração de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada ao sul do estado do Pará.

A Corte estima que, entre os anos de 1989 e o início do ano 2000, dezenas de milhares de trabalhadores tenham sido submetidos a regime de trabalho forçado na referida fazenda, ademais, destaca-se o desaparecimento de dois trabalhadores adolescentes no ano de 1988, em tentativa de fuga do local. Embora a primeira denúncia feita ao Estado seja datada de 1989, e posteriormente tenham sido realizadas no local ao menos quatro fiscalizações por autoridade do Estado - nos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000 -, não houve a adoção de medidas capazes de combater as violações de direitos humanos relativas às liberdades do trabalho em tempo hábil e com resultados satisfatórios (ROCHA e BRANDÃO, 2013).

A Fazenda Brasil Verde está localizada ao sul do estado do Pará, no município de Sapucaia, e ocupa uma área de aproximadamente 8.544 hectares, dos quais quase 6.000 hectares são ocupados por pastos para a criação extensiva de gado. A fazenda pertencia, de acordo com a fiscalização de 1997, ao Grupo Irmãos Quagliato, que possui na região cerca de 130.000 cabeças de gado (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 15).

Em 1988, a Comissão Pastoral da Terra denunciou à Polícia Federal a prática de trabalho escravo em diversas fazendas do sul do Pará, incluída no rol a Brasil Verde.

Em fevereiro de 1989, a Polícia Federal (PF) realizou a primeira visita de fiscalização na Fazenda Brasil Verde. No relatório, a PF informa que os trabalhadores eram aliciados em locais afastados para trabalhar temporariamente na fazenda, recebendo valores irrisórios ou não sendo remunerados, fazendo com que adquirissem dívidas que não podiam pagar, e que a fuga sem nenhuma remuneração seria a única saída viável para a maioria dos peões. Apesar disso, a PF concluiu pela inexistência de trabalho escravo, não instaurando nenhum inquérito policial, apenas notificando o estabelecimento por infrações trabalhistas (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 17).

Em 1992, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) voltou a denunciar a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda Rio Vermelho, desta vez diante da Procuradoria-Geral da República (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 33). Em agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho do estado do Pará informou à PGR que, em visita realizada às fazendas um mês antes, 92 dos trabalhadores temporários não detinham carteira de trabalho e manifestaram o desejo de deixar o local. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na ocasião, também concluiu pela inexistência da prática de trabalho escravo no local. Em 1994, o Subprocurador Geral da República apontou as irregularidades da fiscalização da PF no local em 1989, já que não foram colhidos por escrito nem a qualificação e nem os depoimentos dos trabalhadores resgatados, do gerente da fazenda ou dos “gatos” (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 35). Apesar disso, deixou de apresentar denúncia, tendo em vista que já haviam se passado cinco anos desde a visita, impossibilitando uma investigação apurada sobre os fatos. Em 1996, a PGR arquivou o processo administrativo (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 35).

Em fiscalização realizada no local em 1997 pelo MTE, constatou-se a prática de obrigar os empregados a assinar notas promissórias e renúncias em branco, assim como a de esconder os trabalhadores quando da presença das autoridades estatais. Na ocasião, foram emitidas 39 Carteiras de Trabalho e Previdência Social para os mais de 80 trabalhadores encontrados. Ainda, em outra fiscalização no mesmo ano, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) relatou que eram cobrados dos empregados, de maneira constrangedora e eventualmente violenta, os valores dos equipamentos de segurança e saúde necessários ao trabalho na fazenda. Apesar disso, mais uma vez a DRT não notificou o empregador, realizando apenas uma orientação geral acerca das irregularidades constatadas (ROCHA e BRANDÃO, 2013, p. 36).

Em 15 de dezembro de 2016, a Corte decidiu pela condenação do Estado brasileiro ao pagamento de indenizações no montante de U\$30.000,00 para os trabalhadores identificados

na fiscalização do MTE de 1997 e de U\$40.000,00 para os identificados na fiscalização do ano 2000 (CrIDH, 2016).

No que se refere ao trabalho em condições análogas à de escravo, a triste realidade do país ainda persiste e se reflete em números alarmantes: cerca de 57.772 indivíduos foram resgatados em trabalho escravo desde 1995 (SMARTLAB, 2023).

A Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) liberou os dados referentes ao Brasil em 2022, período em que foram encontrados 2.575 trabalhadores em condições análogas às de escravo no país. Ao todo, foram realizadas, 462 fiscalizações pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pelo MTE, com participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Defensoria Pública da União (DPU).

Minas Gerais foi o estado com mais ações fiscais ocorridas no ano (117), sendo que 1070 trabalhadores foram resgatados. Em seguida vem o estado de Goiás, com 49 fiscalizações, e a Bahia, com 32 ações. O maior resgate de trabalhadores ocorreu em Varjão de Minas, em Minas Gerais, onde 273 trabalhadores foram resgatados de condições degradantes de trabalho na atividade de corte de cana-de-açúcar (PIT, 2023).

Em relação ao perfil social das pessoas resgatadas em 2022, dados do seguro-desemprego pagos aos trabalhadores resgatados mostram que 92% eram homens, sendo que 29% deles tinham entre 30 e 39 anos. 51% residiam na região nordeste e outros 58% eram naturais dessa região. Quanto à raça, 83% deles se autodeclararam negros ou pardos, 15% brancos e 2% indígenas. Quanto ao grau de instrução, 23% deles declararam ter estudado até o 5º ano incompleto, outros 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos. 7% dos trabalhadores resgatados se declararam analfabetos. Outro dado importante mostrado pelo relatório indica que 148 resgatados eram imigrantes de outros países, o dobro em relação a 2021. Foram encontrados pelas equipes 101 paraguaios, 25 bolivianos, 14 venezuelanos, 4 haitianos e 4 argentinos (MTP, 2023a).

O Ministério Público do Trabalho apresentou no dia 29 de março de 2023, durante audiência na Comissão de Direitos Humanos da Câmara, um número espantoso de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil. De acordo com o Procurador Geral do Trabalho, José de Lima Pereira, foram resgatadas 918 pessoas em condições degradantes de trabalho no período compreendido entre janeiro e março do corrente ano, número recorde em um primeiro trimestre nos últimos 15 anos. A maior parte dos casos ocorreu no Rio Grande do Sul e Goiás, mas o Procurador Geral afirma que o problema é generalizado (OLIVEIRA, 2023).

No último dia 11 de abril de 2023 uma inspeção do trabalho resgatou 111 trabalhadores em Minas Gerais que prestavam serviço para um consórcio responsável pela construção da linha de transmissão de energia elétrica entre as cidades de Mutum e Governador Valadares, em Minas Gerais. O grupo estava alojado em condições degradantes e submetidos a condição análoga à de escravo, de acordo com a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Os alojamentos eram galpões improvisados, os trabalhadores pernoitavam no centro de Governador Valadares em cômodos de PVC, sem janelas, sem circulação adequada de ar, o que resultava em intenso calor. Fora isso, o quadro de trabalho degradante foi agravado pelo fato de os trabalhadores estarem cumprindo jornada exaustiva, alguns, superando 60h semanais de trabalho. A fiscalização flagrou a ausência de registro em carteira de trabalho e foram detectadas diversas infrações trabalhistas (MTP, 2023b).

No dia 31 de março de 2023 um trabalhador idoso foi resgatado em situação análoga à de escravo em Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul. O homem, analfabeto, foi encontrado em condições precárias e estava há 10 anos prestando serviço para uma propriedade rural, em local de difícil acesso e não atendido por transporte público. A alimentação era precária, sem fornecimento de água potável, sendo o homem obrigado a beber a mesma água servida aos animais da fazenda e sem pagamento regular de salário. O cômodo utilizado como moradia se destinava ao armazenamento de lã e insumos veterinários, estando em péssimas condições de higiene. A alimentação era preparada no mesmo ambiente, com botijão de gás instalado dentro do cômodo, com alto o risco de incêndio. A instalação sanitária era na área externa, sem água quente e com a descarga quebrada, o que obrigava o trabalhador a fazer suas necessidades fisiológicas no mato (MTP, 2023c).

No Rio Grande do Sul, 293 pessoas foram resgatadas até o dia 22 de março. Um dos casos mais emblemáticos ocorreu durante a safra da uva, em fevereiro, quando 208 trabalhadores foram encontrados em situações degradantes de trabalho em fazendas do município de Bento Gonçalves. O caso chamou a atenção pelas agressões cometidas contra os trabalhadores, que afirmaram ter passado por espancamentos, choques elétricos, tiros de bala de borracha e ataques com spray de pimenta, além de serem submetidos a jornadas exaustivas de trabalho. Os trabalhadores foram contratados pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que prestava serviços a três grandes vinícolas da região: Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton (MTP, 2023d).

O combate ao trabalho escravo contemporâneo tem sido uma das prioridades de atuação do Ministério Público Federal (MPF) nos últimos anos, sendo que, atualmente, a

instituição atua, somente na primeira instância, em 432 processos judiciais relacionados aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores, previstos como crimes nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal, respectivamente. Desse total, 50 processos foram iniciados em 2022 (PGR, 2023).

As condições de trabalho acima descritas não deixam dúvidas de que o trabalho escravo contemporâneo consiste em uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos e trabalhistas, e que o combate a essa prática de exploração deve ser uma preocupação de toda a sociedade. Nota-se que o trabalho escravo contemporâneo ainda é uma realidade no Brasil, sendo que os trabalhadores foram encontrados em diversas áreas da economia como a construção civil, a agricultura, a mineração, a produção de carvão, entre outras.

Canais de denúncia disponíveis, como o Disque 100 e o aplicativo "MPT Pardal", permitem que qualquer pessoa denuncie situações de trabalho escravo ou outras violações trabalhistas. Por fim, é importante lembrar que o trabalho escravo é uma violação dos direitos humanos e trabalhistas, e que sua erradicação é um esforço constante e necessário para garantir a dignidade e a segurança dos trabalhadores no país e cumprir com o compromisso brasileiro para a implementação do Trabalho Decente.

#### **4. COMPROMISSO ASSUMIDO PELO BRASIL COM OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As normas da OIT sobre trabalho forçado e as observações de seus órgãos de supervisão, em combinação com sua experiência de assistência e cooperação técnica, constituem uma base importante para os Estados Membros desenvolverem respostas efetivas ao trabalho forçado (OIT, 2023d).

No âmbito internacional, o Brasil ratificou diversos tratados sobre o tema, assumindo o compromisso mundial de combater o trabalho escravo, como ao aderir à Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), que em seu art. 4º, estabelece:

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” e Art. 23º “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego (ONU, 1948).

Além disso, a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reforçou o compromisso brasileiro, ao dispor em seu art. 6º que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (OEA, 1969).

O Brasil ainda se comprometeu a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório por meio da assinatura das Convenções 29 (OIT, 1930) e 105 (OIT, 1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em 1998, a OIT definiu, na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, alguns princípios e condutas que devem ser adotadas por todos os países, independentemente da ratificação de suas convenções, com destaque para a “eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório” (BRITO, 2004).

Pode-se listar, ainda, vários outros instrumentos internacionais assinados pelo Brasil sobre o tema: Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (BRASIL, 1966): ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 (BRASIL, 1992a): ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 (BRASIL, 1992b): ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972 (ONU, 1992), cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”.

Além disso, em 2005, o governo brasileiro assinou com a OIT o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, no qual os signatários se comprometem a cumprir 10 compromissos para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas, compromisso monitorado anualmente e cujo descumprimento pode resultar na suspensão ou exclusão do signatário do Pacto. O referido documento abarca em seu Comitê Gestor o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil, e reúne empresas brasileiras e multinacionais (OIT, 2023e).

Em seguida, em maio de 2006, o governo brasileiro, por intermédio do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, ocasião em que o Diretor Geral da OIT apresentou o relatório “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015” (OIT, 2023f).

Uma Agenda de Trabalho Decente consiste em um compromisso tripartite, firmado entre governos e organizações de trabalhadores e empregadores, que visa “impulsionar o desenvolvimento sustentável e a inclusão social através da promoção do Trabalho Decente, com base em parcerias locais”. Do processo de implementação participam “gestores governamentais das esferas federal, estadual e municipal, sindicatos, organizações de empregadores e da sociedade civil, instituições acadêmicas e órgãos do sistema de Justiça” (OIT, 2023g).

A aprovação pela Organização das Nações Unidas do documento denominado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em 2015, foi outra medida importante para promoção do Trabalho Decente. O referido documento apresentou 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas pelos Estados-membros até o ano de 2030 em busca da erradicação da pobreza e da promoção de uma vida digna. Destaca-se entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o oitavo, que trata do Trabalho Decente e do crescimento econômico. Assim, desde a aprovação da Agenda 2030 da ONU, o Trabalho Decente passou a ser considerado essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável (OIT, 2023g).

Desde a assinatura destes pactos, o Brasil tem obtido progressos significativos na luta contra o trabalho escravo, como a intensificação das operações de fiscalização e a punição de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à escravidão. Entretanto, o país ainda enfrenta desafios nessa área, como a dificuldade de identificar e resgatar trabalhadores em situação de escravidão e a falta de proteção adequada a esses trabalhadores após o resgate.

Esses compromissos têm sido importantes para o fortalecimento da luta contra o trabalho escravo no Brasil e para o engajamento do país na agenda global de erradicação desse problema.

## **5. A EFETIVAÇÃO DO COMPROMISSO FIRMADO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

A eliminação do trabalho escravo contemporâneo não prescinde da cooperação dos órgãos do Estado, dos operadores do direito e da sociedade brasileira, incluindo o empresariado e os sindicatos, em um compromisso para a proteção dos direitos fundamentais e os direitos humanos no trabalho (ONU, 2015).

De acordo com o Relatório Global da OIT “o aumento da conscientização e a disseminação da informação são componentes vitais de quaisquer estratégias de prevenção de

trabalho forçado e de tráfico”. Nesses termos, torna-se fundamental a conscientização da sociedade sobre a vedação à redução do trabalhador à condição análoga à de escravo (OIT, 2009).

Um dos principais desafios é a falta de recursos e investimentos adequados em políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho escravo. É necessário que haja uma maior destinação de recursos para a fiscalização e o combate a essa prática, além de investimentos em políticas de prevenção e proteção dos direitos trabalhistas. Nesse sentido, durante os anos de 2018 e 2022, o Governo brasileiro do então Presidente Jair Bolsonaro reduziu os valores dos recursos públicos destinados à fiscalização do trabalho e aprofundou o déficit do quadro da Auditoria Fiscal do Trabalho que, nos últimos dez anos, experimentou uma redução de cerca de 45% do quadro de Auditores e 70% dos recursos orçamentários para a área (o último concurso público para Auditor Fiscal ocorreu em 2013) (CDH, 2022).

Destaca-se a necessidade imediata de o país retomar as medidas de fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo, com a alocação de recursos e previsão de pessoal especializado, o fortalecimento do Ministério Público do Trabalho e da Auditoria do Trabalho.

Outro desafio é a impunidade dos responsáveis pelo trabalho escravo. Muitos empresários e empregadores que se beneficiam dessa prática não são punidos de forma adequada, o que contribui para a persistência dessa realidade. É fundamental que haja uma maior fiscalização e punição dos responsáveis, para garantir a justiça e a reparação das vítimas.

Desde o ano de 2009, após o brutal assassinato de auditores fiscais e um motorista na zona rural de Unaí-MG em 2004, quando realizavam fiscalização contra o trabalho escravo, o Brasil designou o dia 28 de janeiro como o dia do combate à exploração da mão de obra trabalhadora e ao trabalho degradante análogo ao de escravo (OLIVEIRA, 2021).

Em termos legais, a Emenda Constitucional 81/2014 veio a fortalecer o sistema de proteção do trabalhador, implicando na expropriação de imóveis onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, contudo, um grande desafio é a aplicabilidade e efetivação do artigo 243 da Constituição Federal, para que essa norma venha a ter eficácia no ordenamento jurídico se faz necessária à sua regulamentação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de

trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Como se observa, a Emenda Constitucional só foi aprovada com o texto “trabalho escravo na forma da lei”, tendo como condição uma lei posterior que a regulamente, todavia, até o momento, inexistente a regulamentação da Emenda com a definição do que seria trabalho escravo, dificultando assim sua aplicação (COSME, 2018).

Nesse contexto, é possível arguir que o supracitado artigo se constitui uma norma de eficácia limitada que, de imediato, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional (SILVA, 1982). Que os recentes casos de desmantelamento de núcleos de exploração do trabalho escravo contemporâneo denunciados sejam o impulso necessário para que o Congresso Nacional promova a regulamentação desse importante dispositivo constitucional de proteção à dignidade humana.

A criação de um Cadastro Geral de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “Lista Suja”, também consiste em importante política pública para o combate a escravidão contemporânea, seja porque dá publicidade aos casos de manutenção de trabalhadores em situação análoga à de escravidão, assegurando a transparência à fiscalização e possibilitando um controle social que auxilia no combate à essa prática nociva, seja por configurar instrumento que registra os casos encontrados a partir de critérios técnicos pré-estabelecidos (BRASIL, 2018).

Além disso, é importante destacar a necessidade de uma maior conscientização e mobilização da sociedade civil para a erradicação do trabalho escravo, o que implica no reconhecimento da gravidade do problema e no engajamento em ações de combate e prevenção, pressionando os governos e as empresas a adotarem práticas justas e responsáveis.

Trata-se de um projeto de Estado, que perpassa governos, sendo fundamental uma visão de longo prazo e um compromisso contínuo na luta contra o trabalho escravo, com a implementação de políticas públicas e práticas empresariais que garantam a proteção dos direitos trabalhistas e a erradicação do trabalho escravo de forma sustentável e duradoura.

Não se pode deixar de mencionar que o Brasil foi o maior país escravista do Ocidente, o último a extinguir o tráfico de pessoas para escravização e o último, também, a abolir a escravidão no mundo. Foram cerca de 400 anos de exploração da mão obra escravizada, o que resultou em um legado de desigualdade social, exclusão e violência social e racial, que impactam diretamente no desrespeito aos direitos humanos e na naturalização do descumprimento de leis trabalhistas.

Se atualmente o Brasil é detentor de um arcabouço jurídico avançado e signatário de compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, para além da fiscalização e da punição dos responsáveis pela manutenção dessa forma brutal de exploração do trabalho, o país precisa avançar no combate ao racismo, na redução da desigualdade social e da pobreza, na promoção do emprego de qualidade e na distribuição de renda, essenciais para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O panorama atual do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é preocupante, apesar dos esforços realizados nos últimos anos para combatê-lo: de acordo com dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de escravidão contemporânea no Brasil (OIT, 2023h).

Entre os fatores que contribuem para a persistência do trabalho escravo no Brasil podemos destacar a falta de efetividade das leis trabalhistas, a ausência de uma fiscalização adequada por parte do poder público, a concentração de terras e a desigualdade social e econômica. Além disso, a carência de medidas preventivas e de políticas públicas efetivas para combater a pobreza e promover a inclusão social são fatores que contribuem para a manutenção dessa prática.

A formação da sociedade brasileira a partir da exploração da mão de obra de pessoas negras e escravizadas também contribui para a naturalização da negação de direitos trabalhistas e para a manutenção de pessoas em condições de trabalho precárias. A desigualdade social e econômica e a falta de alternativas de emprego digno alimentam a superexploração do trabalho e aprisionam as pessoas na condição de miséria, em uma prisão sem grades.

A pandemia da Covid-19 experimentada pelo mundo entre os anos de 2020 e 2022 ampliou os índices de pobreza no Brasil, contribuindo para o quadro de aprofundamento das desigualdades. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, o número de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza aumentou 22,7% em relação a 2020 e o de pessoas em situação de extrema pobreza cresceu 48,2% no mesmo período. Esse índice resulta em 11,6 milhões de brasileiros lançados a viver abaixo da linha da pobreza e outros 5,8 milhões reduzidos a condições de extrema pobreza (PORTAL G1, 2022).

Tais condições contribuem para que as pessoas mais vulnerabilizadas tenham suas escolhas reduzidas a trabalhos que as desumanizam para garantir a sobrevivência.

Como se vê, as perspectivas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil dependem de uma série de fatores, incluindo o fortalecimento das leis trabalhistas e o aumento da fiscalização e punição dos responsáveis, no entanto, enfrentar o problema do trabalho escravo contemporâneo não prescinde da implementação de políticas públicas voltadas a inclusão social e a distribuição de renda.

Conforme se depreende do quadro apresentado, a erradicação do trabalho escravo no Brasil requer um compromisso contínuo e coordenado do Estado brasileiro, abraçado por diversos atores sociais, incluindo o governo, a sociedade civil e o setor empresarial. É necessário adotar uma abordagem integrada e multidisciplinar, que leve em consideração as dimensões sociais, econômicas e políticas envolvidas na questão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADÃO, Felipe da Silva Pinto. **O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em casos de trabalho escravo entre 2003 e 2014**. 2020. 1 recurso online (156 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1128753>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos. **Em Busca da Efetividade do Direito Fundamental ao Trabalho Digno: Da Matriz Constitucional de 1998 ao Relatório Global “Trabalho para um Futuro Melhor” da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. In: DELGADO, Gabriela Neves (org.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: Principiologia, Dimensões e Interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr, 2020.

BRASIL. **Cadastro de empregadores: Lista Suja, 2018**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992b**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1323708 RG / PA – PARÁ**, Relator Ministro Luiz Fux. Tribunal do Pleno, julgado em 06/08/2021, Processo Eletrônico DJe-164, Divulgado em 17/08/2021. Publicado em 18/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2013. P. 55.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

CDH. CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Escravidão moderna: como a pandemia e o cenário de miséria contribuem para essa realidade, 2022**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/escravidao-moderna-como-a-pandemia-e-o-cenario-de-miseria-contribuem-para-essa-realidade/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35463>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CNMPT. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COSME, Suzana Bezerra. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014**. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15445/1/SUZANA%20BESERRA%20COSME%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CrIDH. **Sentença de Mérito Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Estado do Brasil**. Proferida pela CrIDH no caso. Publicada em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 09 abr. 2023.

IE. INSTITUTO ETHOS. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MTP. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022, 2023a**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MTP. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgatou 111 trabalhadores em Minas Gerais, 2023b**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/abril/inspecao-do-trabalho-resgata-111-trabalhadores-em-minas-gerais>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MTP. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Idoso é resgatado de situação análoga à de escravo em Santana do Livramento/RS, 2023c**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/marco/idoso-e-resgatado-de-situacao-analoga-a-de-escravo-em-santana-do-livramento-rs>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MTP. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Inspeção do Trabalho resgata 208 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves (RS), 2023d**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/fevereiro/inspecao-do-trabalho-resgata-208-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bento-goncalves-rs>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MTP. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Operação do MTE em Goiás resgata 212 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo, 2023g**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/marco/operacao-do-mte-em-goias-resgata-212-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 09 abr. 2023.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 5 mar. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. **Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

OLIVEIRA. Carolina Bertrand Rodrigues. **Escravidão moderna: tendência de aumento no pós-pandemia? 2021.** Disponível em: <https://amatra19.org.br/escravidao-moderna-tendencia-de-aumento-no-pos-pandemia/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente, 2023a.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **110ª Conferência Internacional do Trabalho, 2023b.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_848148/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_848148/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho digno, 2023c.** Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/publica%3%A7%3%B5es/WCMS\\_650867/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/publica%3%A7%3%B5es/WCMS_650867/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado, 2023d.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo completa três anos, 2023e.** Disponível em: [https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/news/WCMS\\_097929/lang-es/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/news/WCMS_097929/lang-es/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015, 2023f.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_226226/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_226226/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional do Trabalho Decente, 2023g.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS\\_302660/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado, 2023h.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, 1930. Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14). Acesso em: 09 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, 1957. Trabalho Abolição do Trabalho Forçado.** Genebra, 1957. Disponível

em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25). Acesso em: 09 abr. 2023.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**. Genebra: OIT, 2009, p. 78. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227513.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227513.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 1972**. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PIT. PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

PORTAL G1. **Extrema pobreza bate recorde no Brasil em dois anos de pandemia, diz IBGE, 2022**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/02/extrema-pobreza-bate-recorde-no-brasil-em-dois-anos-de-pandemia-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PGR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Combate ao trabalho escravo: MPF atua em 432 processos em curso na Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. Revista Katálysis, v. 16, p. 196-204, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf). Acesso em 12 abr. 2023.

SILVA, J. A da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1982.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 09 abr. 2023.